



PROCESSO Nº	1.419-2/2016
PROTOCOLO	28/3/2023
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS/MT
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ROSELI FÁTIMA DE MEIRA BARBOSA – Ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social
ADVOGADO	FERNANDO FARIA – OAB/MT N.º 27.469 JOÃO HENRIQUE SOBRINHO – OAB/MT N.º 26.221 LEO CATALÁ – OAB/MT N.º 17.525 MATHEUS CAMPOS – OAB/MT N.º 29.983 VALBER MELO – OAB/MT N.º 8.927 VIVIANE MELHO – OAB/MT N.º 21.640
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos por **Roseli Fátima de Meira Barbosa** objetivando a reforma do **Acórdão nº 132/2023 - PV**, proferido na sessão de julgamento do dia 27/2/2023 a 3/3/2023.
2. O referido acórdão julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas Ordinária n.º 1.419-2/2016, em virtude da omissão no dever de prestar contas; da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e por descumprimento de determinação de que a responsável teve ciência, feita em processo de prestação de contas, além de estabelecer determinações legais e multa.
3. Em suas razões, a embargante pugnou pelo provimento dos embargos de declaração propostos, alegando suposta contradição e omissão na decisão, que teria deixado de apreciar toda a fundamentação trazida na manifestação do recorrente, primeiro quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e

¹ Doc. Digital n.º 47288/2023.





segundo quanto a suposta juntada da homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a embargante e o Ministério Público Federal, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Afirmou que o acórdão combatido incorreu em erro de premissa (contradição) ao admitir a data de 5/3/2018, como marco de interrupção da prescrição pela citação.

5. Aduziu que a notificação expedida por este Tribunal de Contas, em 5/3/2018, não teria a fisiologia adequada à citação, pois apenas determinou o comparecimento da embargante aos autos na condição de então gestora da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, a fim de prestar esclarecimentos.

6. Arguiu que, somente após o Relatório Técnico Complementar, exarado em 2/9/2020, é que foi imputada responsabilidade a recorrente e determinada a sua citação, que foi efetuada em 20/4/2021, e juntada ao processo em 12/5/2021. Ou seja, 5 (cinco) anos após a data limite para prestação de contas do Convênio n.º 003/2013/SETAS, em 30/6/2014.

7. Irresignada, argumentou que o acórdão combatido foi omissivo quanto ao acordo de colaboração premiada firmado pela embargante no âmbito criminal e cível. E, ainda, que promoveu a juntada do acordo nesta peça recursal, bem como de sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual requer o afastamento de nova sanção político-administrativa em desfavor da recorrente.

8. Por fim, pleiteou a correção da omissão e da contradição aludidas, para que seja declarado extinto o processo, com resolução de mérito, além do acolhimento dos presentes aclaratórios, conferindo-lhe efeitos infringentes, para suprir a suposta omissão, resultando no conhecimento da colaboração premiada, com o consequente arquivamento dos autos.

9. É o breve relatório.





10. **Decido.**

11. Nos termos do §3º, do artigo 351, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCEMT, as hipóteses de juízo negativo de admissibilidade obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie.

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

§3º As hipóteses de **juízo negativo de admissibilidade** obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie. (grifei)

12. E de acordo com o art. 370, da mesma normativa, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

Art. 370 Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição** ou quando for **omitido** ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. (grifei)

13. Nesse contexto, importante consignar que essa espécie recursal não se presta para rediscussão de mérito, tampouco para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

14. Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a afastar do julgado, eventuais omissões, obscuridade e contradição ou corrigir erro material e não se evidenciam como via adequada para a rediscussão do mérito da causa.

15. Na lição de Moacyr Amaral Santos, *“dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício”*².

16. Nesse sentido, colhe-se recente precedente desta Corte de Contas acerca

² SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil.V.III.3 ed.São Paulo: Saraiva, p.143





do cabimento do recurso:

SÚMULA Nº 17 - Processo nº 219304/2016

“Os "embargos de declaração por omissão" opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.”

17. Feitas essas considerações e compulsando as razões recursais, não vislumbro a presença do vício de omissão e contradição apontados pela embargante, conquanto todos os pontos tenham sido exaustivamente enfrentados na devida forma no julgamento colegiado.

18. A matéria suscitada nos embargos foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a elucidar as questões controversas, em especial, sobre a análise das provas existentes nos autos e dos atos que compuseram a instrução processual.

19. No entanto, sua apreciação se deu de forma contrária à tese da embargante, que perquire seu descontentamento sobre o mérito, questionando a fundamentação do voto condutor.

20. Destarte, à míngua de argumentos em sentido contrário, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado, inexistindo omissão ou contradição a ser suprida.

21. Nessa senda é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. **Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.** 3.





Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) (grifei)

22. Diante de todo o exposto, profiro **juízo de admissibilidade negativo** e nego o seguimento do presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 351, §3º e 370 do Regimento Interno TCE-MT.

23. Publique-se.

24. Não havendo interposição de recurso, archive-se.

Cuiabá, 4 de abril de 2023.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

